

7 DE ABRIL DE 2020

COVID 19 RENOVAÇÃO DO ESTADO DE EMERGÊNCIA E REFORÇO DE MEDIDAS DE EXECUÇÃO

Face à evolução do cenário pandémico, na passada quinta-feira, dia 2 de Abril, foi declarada a renovação do Estado de Emergência por mais 15 dias (com início às 00:00 de 3 de Abril, até às 23:59 de 17 de Abril), através do Decreto Presidencial n.º 17-A/2020.

Nessa sequência, pelo Decreto da Presidência do Conselho de Ministros n.º 2-B/2020, de 02.04, foram regulamentadas as medidas de prorrogação do estado de emergência (com entrada em vigor às 00:00 de 3 de Abril), mantendo-se todas as medidas já previstas no anterior Decreto n.º 2-A/2020¹, sendo algumas delas agora desenvolvidas e outras aditadas, com destaque para as seguintes:

- i. No período da Páscoa (entre as 00:00 do dia 9 de Abril e as 24:00 do dia 13 de Abril), ficam interditos os voos comerciais de passageiros nos aeroportos nacionais e os cidadãos não podem circular para fora do concelho de residência habitual, salvo por motivos de saúde e de urgência imperiosa, ou para o desempenho das actividades profissionais admitidas na pendência do Estado de Emergência, devendo, neste caso, os trabalhadores apresentar declaração da entidade empregadora que o ateste;
- ii. Foram acrescentadas à lista das actividades que não ficam suspensas com o Estado de Emergência (cfr. Anexo II daquele Decreto n.º 2-B/2020 disponível [aqui](#)), entre outras, as seguintes:
 - Máquinas de vending em instalações onde representem o único meio de acesso a produtos alimentares;
 - Actividade por vendedores itinerantes, para disponibilização de bens essenciais e nas localidades a definir por decisão dos Municípios (após parecer das autoridades de saúde);
 - Actividade de aluguer de veículos de mercadorias sem condutor (rent-a-cargo);
 - Actividade de aluguer de veículos de passageiros sem condutor (rent-a-car), para deslocações excepcionalmente autorizadas para aquisição de bens ou serviços

¹ Vide anterior Nota Informativa sobre “Estado de Emergência - Regime jurídico, seus efeitos e medidas de execução” [aqui](#)

essenciais, medicamentos, por motivos de saúde ou para assistência a outras pessoas; para actividades de comércio a retalho ou de prestação de serviços permitidas (cfr. Anexo II do Decreto n.º 2-B/2020); assistência a condutores e veículos avariados, imobilizados ou sinistrados; quando os veículos se destinem à prestação de serviços públicos essenciais ou ao abrigo do regime jurídico do parque de veículos do Estado;

- Prestação de serviços de execução ou beneficiação das Redes de Faixas de Gestão de Combustível;
- Estabelecimentos de venda de produtos fitofarmacêuticos e biocidas;

iii. No comércio por grosso, em mercados e lotas, passa a vigorar a regra de ocupação máxima de 0,04 pessoas por m² (cfr. Portaria 71/2020, de 15.03);

iv. As restrições à circulação e as cercas sanitárias não prejudicam a livre circulação de mercadorias;

v. No âmbito dos serviços públicos, prevê-se que o membro do Governo responsável pela Administração Pública possa determinar a alteração dos prazos de reporte do Sistema de Informação da Organização do Estado (previstos no artigo 21.º da Lei n.º 104/2019, de 06.09), e que possa ainda, tal como o membro responsável pela área da Segurança Social, definir os termos em que os trabalhadores da Administração central podem exercer funções na Administração local, independentemente do seu consentimento, e os termos em que os trabalhadores da Administração central e da Administração local podem exercer funções, com o seu consentimento, em instituições particulares de solidariedade social ou outras instituições, do sector privado ou social;

vi. Prevê-se um regime excepcional para as actividades de apoio social, podendo ser utilizados os estabelecimentos de apoio social, previstos no DL n.º 64/2007, de 14.03, de acordo com o regulamentado pelo Instituto da Segurança Social (que definirá o número de vagas e critérios de ocupação, privilegiando-se o acolhimento de pessoas com alta hospitalar);

vii. Especial protecção concedida aos trabalhadores perante despedimentos indiciariamente ilícitos, ficando estes suspensos mediante notificação à entidade patronal, por parte dos inspectores da Autoridade para as Condições de Trabalho (ACT), mantendo-se o contrato de trabalho em vigor até à regularização da situação

do trabalhador ou até ao trânsito em julgado da decisão judicial (incluindo o direito à retribuição e a obrigação de pagamento de contribuições para a Segurança Social);

- viii. É igualmente previsto um regime de suspensão excepcional e temporária da cessação de contratos de trabalho de profissionais de saúde do Serviço Nacional de Saúde, por iniciativa do empregador ou do trabalhador (salvo exceções devidamente fundamentadas e autorizadas pelo órgão dirigente), considerando-se os contratos de trabalho a termo, cuja caducidade ocorresse durante este período, automaticamente prorrogados até ao termo do estado de emergência;
- ix. Igual regime aplica-se à cessação de contratos individuais de trabalho, que não podem cessar por revogação ou denúncia e à cessação de contratos de trabalho em funções públicas, mediante extinção por acordo, denúncia ou exoneração, a pedido do trabalhador.
- x. Fica igualmente suspensa a cessação de contratos de prestação de serviços de saúde, quer por iniciativa dos serviços e estabelecimentos integrados no Serviço Nacional de Saúde, quer por iniciativa do prestador de serviços, (salvo exceções devidamente fundamentadas e autorizadas pelo órgão dirigente).

À medida que forem sendo publicados diplomas legislativos que alterem ou complementem o acima referido, actualizaremos esta informação.

A **PARES | Advogados** está disponível para providenciar informação sobre o regime legal do Estado de Emergência, seus efeitos e medidas de execução, de forma mais concreta e adequada à realidade de cada cliente, estando capacitada para prestar todo o apoio necessário nesta matéria.

Sónia Afonso Vasques

sav@paresadvogados.com

Cristina Lopes Curto

clc@paresadvogados.com

A presente Nota Informativa é dirigida a clientes e advogados, não constituindo publicidade, sendo vedada a sua cópia, circulação ou outra forma de reprodução sem autorização expressa dos seus autores. A informação prestada assume carácter geral, não dispensando o recurso a aconselhamento jurídico de forma prévia a qualquer tomada decisão relativamente ao assunto em apreço. Para esclarecimentos adicionais contacte **Sónia Afonso Vasques** (sav@paresadvogados.com) ou **Cristina Lopes Curto** (clc@paresadvogados.com).